



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-41.2014.815.0601

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Fabiano da Silva Santos
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha
APELADO : Município de Belém
ADVOGADA : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Belém
JUIZ(A) : Andressa Torquato Silva

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. DEMORA NA NOMEAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE Nº 724.347-DF E JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O candidato aprovado em concurso público, em regra, possui mera expectativa de direito à nomeação e posse, exceto se comprovar ter obtido aprovação dentro do número de vagas abertas pela administração bem como a omissão desta em investir o candidato no cargo.

- Indenização. Não cabimento. O tema relativo à indenização por nomeação tardia em cargo público teve reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 724.347-DF, na sessão de 29AGO13, a teor do disposto no art. 543-B do CPC. Recentemente, ou seja, em 26FEV15, foi julgado o mérito do referido recurso extraordinário, restando a ementa do Acórdão assim expressa: “1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. Recurso extraordinário provido. (rel. Min. Marco Aurélio e redator para o acórdão o Min. Roberto Barroso).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.83.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada por Fabiano da Silva Santos contra Sentença de fls. 44/49, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Na Apelação (fls. 51/60), o Recorrente pugna pela reforma da Sentença, sustentando a procedência do pedido, para que seja reconhecido o direito a indenização por danos morais e materiais em face do Município de Belém, alegando que foi aprovada em concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contudo só foi nomeado após acionar o Poder Judiciário, requerendo indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais consistentes nos salários que deixou de receber em face da omissão da nomeação do período de janeiro de 2009 até outubro de 2012.

Contrarrazões às fls. 64/68.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela negativa de seguimento a Apelação (fls. 75/77v).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se o feito de pretensão indenizatória em razão de demora na nomeação de candidato aprovado em concurso público.

Esclareço, inicialmente, que o presente recurso está sendo trazido a julgamento após a solução da repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 724.347-DF, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

No tocante à matéria de fundo relativa a concurso público, estou ciente de que a doutrina ainda sustenta o entendimento de que os candidatos aprovados no concurso público têm apenas expectativa de direito à nomeação. De fato, como ensinou Hely Lopes Meirelles, “... *vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento fica à inteira discricção do Poder Público*” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª edição, p. 372).

A repercussão geral da matéria relativa à indenização em decorrência de determinação judicial de nomeação tardia em cargo público foi reconhecida na sessão de 29AGO13, cuja ementa do Acórdão restou assim redigida, *in verbis*:

CONCURSO PÚBLICO - ATO JUDICIAL DETERMINANDO A NOMEAÇÃO - PROJEÇÃO NO TEMPO - INDENIZAÇÃO - RECONHECIMENTO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito de candidatos aprovados em concurso público à indenização por danos materiais em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente. (RE nº 724.347 - DF, rel. Min. Marco Aurélio)

Recentemente, ou seja, em 26 de fevereiro de 2015, foi julgado o mérito do referido recurso extraordinário, restando a ementa do Acórdão assim expressa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (rel. Min. Marco Aurélio e redator para o acórdão o Min. Roberto Barroso). Após o julgamento foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, vindo a transitar em julgado em 23JUN15, consoante a certidão de fl. 212.

Dessa feita, a pretensão do Autor de perceber indenização diante da sua nomeação tardia ao cargo de Agente Administrativo, não merece acolhida na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas estas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO

Relator